



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002625-25.2024.8.26.0268/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante DAIZE ALVES DO AMARAL AZIZE (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO MASTER S.A. e BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55382

EDEC.Nº: 1002625-25.2024.8.26.0268/50000

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

EBTE.: DAIZE ALVES DO AMARAL AZIZE (JUSTIÇA GRATUITA)

**EBDOS.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A E
BANCO MASTER S.A.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição, omissão – Inocorrência – Pretensão de rediscussão da matéria, o que é vedado via declaratórios – Prequestionamento – Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida – Precedentes – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Daize Alves do Amaral Azize alegando, em síntese, omissão e contradição no v. acórdão, pugnano o pronunciamento expresso a respeito da aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, das disposições relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor e Lei do Superendividamento, com o propósito específico de prequestionamento da matéria.

No entanto, não há qualquer contradição ou obscuridade no v. acórdão, eis que nele não há proposições inconciliáveis entre si, havendo, de outro lado, fundamentação clara, coesa e suficiente.

Ademais, o reexame de prova não enseja recursos especial e extraordinário, a teor da súmula 7 do STJ e súmula 279 do STF.

Ressalte-se que não se prestam os declaratórios para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, requerendo sua alteração, tanto mais considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, entendeu suficientes à composição do litígio.

Nesse sentido, constou do v. acórdão embargado o seguinte:
“conforme se observa do pedido inicial, a presente demanda tem por

fundamento a aplicação da limitação de descontos de empréstimos consignados, exclusivamente com base no Decreto Lei Municipal n.º 58.890/2019, § 2º do art. 2º, não se tratando, portando, de procedimento pautado na Lei do superendividamento (Lei n.º 14.181/2021).

Nesse sentido, considerando que os empréstimos firmados pela autora são descontados de forma consignada em folha de pagamento, ainda que o salário seja de natureza alimentar, é incontroverso que houve autorização dos descontos das parcelas dos empréstimos tomados junto às instituições financeiras, diretamente em sua folha de pagamento.

Em suma, embora tenha o salário natureza alimentar, a autora autorizou os descontos das parcelas dos empréstimos tomados junto às instituições financeiras, diretamente em sua folha de pagamento

Não se demonstrou, ademais, coação na subscrição dos contratos e tampouco se vê ofensa a normas do Código de Defesa do Consumidor, de modo que, em princípio, repita-se, devem eles ser cumpridos.

E, conforme propriamente afirma a autora, por se tratar de servidora pública municipal aposentada, impõe-se, à espécie, a aplicação dos ditames do Decreto Municipal n.º 58.890/2019.

Nesse sentido, conforme consta dos §§2º e 3º, do art. 2º, da referida legislação, “O somatório das consignações facultativas não poderá exceder 30% (trinta por cento) da margem consignável” e que “O limite a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser majorado, adicionalmente: I - em até 5% (cinco por cento), exclusivamente para as prestações previstas no artigo 5º, inciso VII, deste decreto; II - em mais 10% (dez por cento), exclusivamente para aquisição de bens e serviços, à vista ou mediante financiamento, assim como saques emergenciais por meio de Cartão de Benefício, no âmbito do Programa de Benefícios regulamentado por decreto específico”.

Ora, percebe-se que o d. magistrado de primeiro grau aplicou corretamente a limitação prevista pela normatização, analisando-se de maneira pormenorizada a natureza e cada desconto realizado por cada instituição financeira e, conforme o caso, reconhecendo-se a necessidade de

adequação dos empréstimos, nos seguintes termos: “De acordo com o comprovante de rendimento de autora, no mês referência julho de 2024 (fl. 525) auferiu rendimentos brutos de R\$ 10.213,80, havendo desconto de Imposto de Renda de R\$ 1.376,79 (...)

Analisando os rendimentos líquidos da autora em julho de 2024, de R\$ 8.837,01 (R\$ 10.213,80 R\$ 1.376,79), o limite de descontos respeitante à margem consignável é de R\$ 2.651,10.

Já o Banco Santander descontou a importância de R\$ 3.109,66, ou seja, 35,18%, extrapolando o limite legal.

Face disso, deverá o Banco Santander adequar o valor de seu desconto, que deverá corresponder a 30% sobre o valor líquido recebido pela autora, ou seja, o valor bruto descontado apenas o montante respeitante ao Imposto de Renda.

(...)

Quanto ao Banco Daycoval, também segue a mesma lógica quanto ao Banco Santander, sendo que o montante par desconto do montante respeitante ao cartão consignado (5%), terá por base o salário líquido da autora, de R\$ 8.837,01.

Assim, o limite máximo para desconto do cartão consignado é de R\$ 441,85 e, analisando o comprovante de rendimento da autora (fl. 525), apura-se que referida instituição realizou o desconto de R\$ 498,11, ou seja, 5,63%.

Face disso, deverá o Banco Daycoval adequar o valor de seu desconto, que deverá corresponder a 5% sobre o valor líquido recebido pela autora, ou seja, o valor bruto descontado apenas o montante respeitante ao Imposto de Renda.

Por fim, quanto ao Banco Master (CREDICESTA), de acordo com a legislação vigente à época da contratação, a partir de outubro de 2022, o limite para desconto é de 10% sobre os rendimentos líquidos, abatido apenas o montante respeitante ao Imposto de Renda, ou seja, sobre R\$ 8.837,01.

Analisando o comprovante de rendimentos da autora de fl.

525, apura-se que a Instituição ré desconto, para o cartão CREDICESTA, a importância de R\$ 815,46, ou seja, inferior ao limite legal de 10% que seria de R\$ 883,70.

Assim, em relação ao Banco Master, a ação é improcedente” (págs. 598/599).

Nesse sentido, confira-se o entendimento da jurisprudência AGRADO DE INSTRUMENTO - Ação de limitação de descontos de empréstimos consignados - Decisão que deferiu a tutela de urgência para limitar os descontos das parcelas dos empréstimos em folha de pagamento e/ou em conta corrente ao percentual de 30% do valor dos seus vencimentos líquidos, e em 5% relativos a cartão de crédito consignado - Insurgência da instituição financeira requerida - Descabimento - Autora servidora pública municipal - Natureza alimentar da verba salarial - Observância da legislação consumerista e dos ditames do Decreto Municipal nº 58.890/2019 - Limitação dos descontos sobre os rendimentos líquidos recebidos pela devedora, nos termos do decisum agravado, que se revela, em sede de cognição sumária, adequada - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2248272-70.2024.8.26.0000, rel. Marco Pelegrini, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 09/10/2024).

“Apelação – Contratos de empréstimos consignados – Ação cominatória – Pretendida limitação de descontos a 30% dos benefícios previdenciários líquidos do autor – Sentença de rejeição dos pedidos – 1. Preliminar de infração ao princípio da dialeticidade suscitada em contrarrazões pelo réu Daycoval. Rejeição. Peça recursal que expõe adequadamente os motivos do inconformismo, assim dando atendimento ao citado pressuposto. 2. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Inexistência. Sentença que expôs fundamentos suficientes a servir de lastro às conclusões ali contidas. 3. Irresignação improcedente quanto ao mais. 4. Crédito consignado em folha municipal. Aplicação da disciplina de consignações referentes aos servidores públicos do Município de São Paulo, estabelecida pelo Decreto municipal 58.890/2019, prevendo a margem consignável de até 30%, para empréstimos consignados propriamente ditos,

5% para cartão de crédito e 10% para cartão de benefício. Somatória das parcelas dos contratos celebrados pelas partes não ultrapassando tais limites, respectivamente. 5. Crédito consignado em folha estadual. Somatória das parcelas dos mútuos consignados não ultrapassando o limite de 35% estabelecidos pelos Decretos estaduais 60.470/15 e 61.750/15. Contrato de mútuo consignado em discussão celebrado na vigência daqueles diplomas. Do mesmo modo, as prestações relacionadas aos cartões de crédito consignado (5%) e de benefício (15% - prevista no Decreto nº 66.622, de 31.3.2022, e Resolução Sfb nº 26, de 14.4.2022, alterada pela Resolução Sfb nº 36, de 10.6.22) – sem exceder os limites atuais (35% + 5% + 15%). Incabível, portanto, a limitação dos descontos na medida pretendida pelo autor. 6. Sentença mantida. Negaram provimento à apelação” (TJSP, Apelação n. 1042337-78.2023.8.26.0002, rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2024)

Por conseguinte, percebe-se que o d. magistrado de primeiro grau já aplicou corretamente os devidos ajustes nos contratos firmados quanto ao Banco Santander S.A. e Banco Daycoval S.A., não havendo qualquer demonstração específica pela autora de desconformidade, tampouco de que o contrato firmado com o Banco Master S.A. estaria em desacordo com a limitação dos descontos prevista na normatização aplicável.

Por fim, considerando que o pedido formulado contra o Banco Master S.A. foi julgado improcedente e, por seu turno, o presente recurso interposto pela autora é improvido, majora-se a verba honorária de sucumbência fixada exclusivamente em prol dos seus patronos, no valor total de R\$ 1.700,00, observada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita.”.

Em suma, a questão jurídica trazida à discussão nesta segunda instância foi efetivamente analisada pelo v. acórdão embargado, de maneira clara, restando expressas as razões do convencimento da Turma Julgadora, pelo que omissão também não há.

Assim, o que pretende o embargante é rediscutir a matéria, insatisfeito com o deslinde da controvérsia. Mas, nessa situação, como se

sabe, a via adequada é outra.

Como já se decidiu, *“não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final”* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais *“é certo que tem entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração”* (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e *“o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado”* (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.).

E também: “PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)” (STJ, REsp 1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto, confira-se o disposto no art. 1.025 do CPC, *in*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verbis: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora